



PROCESSO Nº 1285942022-3 - e-processo nº 2022.000208348-0

ACÓRDÃO Nº 173/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuantes: SYLVIO ROBERTO XAVIER DE MELLO REGO / ACILINO ALBERTO
MADEIRA NETO / ALAIN ANDRADE CARVALHO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO -
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO
LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - VÍCIOS FORMAIS
CONFIGURADOS - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO
NULO - MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA -
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- A incorreta descrição do fato, bem como a indicação equivocada dos dispositivos legais violados pelo contribuinte, comprometeu os lançamentos realizados a título de falta de lançamento de notas fiscais no Livro Registro de Entradas, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para manter inalterada a decisão singular que julgou nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002017/2022-52, lavrado em 7 de junho de 2022 em desfavor da empresa INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA., eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Ressalto a possibilidade de refazimento do feito fiscal em razão dos vícios formais indicados, observado o prazo decadencial estabelecido no artigo 173, II, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de abril de 2024.

SIDNAY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 1285942022-3 - e-processo nº 2022.000208348-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuantes: SYLVIO ROBERTO XAVIER DE MELLO REGO / ACILINO ALBERTO MADEIRA NETO / ALAIN ANDRADE CARVALHO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - VÍCIOS FORMAIS CONFIGURADOS - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A incorreta descrição do fato, bem como a indicação equivocada dos dispositivos legais violados pelo contribuinte, comprometeu os lançamentos realizados a título de falta de lançamento de notas fiscais no Livro Registro de Entradas, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002017/2022-52, lavrado em 7 de junho de 2022, os auditores fiscais responsáveis pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00002238/2022-80 denunciam a empresa INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA., inscrição estadual nº 16.002.784-5, de haver cometido a seguinte irregularidade, *ipsis litteris*:

0171 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios.



Nota Explicativa:

OCORRÊNCIAS DE FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO A PARTIR DE 30/12/2013:

ART. 81-A. AS MULTAS PARA AS QUAIS SE ADOTARÁ O CRITÉRIO REFERIDO NO INCISO IV DO ART. 80 SERÃO AS SEGUINTE:

V - 5% (CINCO POR CENTO), AOS QUE DEIXAREM DE INFORMAR OU INFORMAREM COM DIVERGÊNCIA, NA FORMA E PRAZO REGULAMENTARES, EM REGISTROS DO BLOCO ESPECÍFICO DE ESCRITURAÇÃO:

A) DOCUMENTO FISCAL RELATIVO À OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, POR DOCUMENTO NÃO INFORMADO OU DIVERGÊNCIA DE VALORES ENCONTRADA.

NO CASO B) QUE SE OBSERVE O PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA ESTABELECIDADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 263, DE 28 DE JUNHO DE 2017

(...)

II - 5% (CINCO POR CENTO) DO SOMATÓRIO DOS VALORES TOTAIS DAS OPERAÇÕES OU DAS PRESTAÇÕES QUE DEVERIAM CONSTAR NO ARQUIVO MAGNÉTICO/DIGITAL FORNECIDO, EXCLUSIVAMENTE, POR MEIO DA GUIA DE INFORMAÇÃO MENSAL - GIM, OU AQUELES QUE, MESMO CONSTANDO DO ARQUIVO, APRESENTEM OMISSÃO OU DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO ARQUIVO MAGNÉTICO/DIGITAL E AS CONSTANTES DOS LIVROS FISCAIS OBRIGATÓRIOS, NÃO PODENDO A MULTA SER INFERIOR A 10 (DEZ) UFR-PB E NEM SUPERIOR A 400 (QUATROCENTAS) UFR-PB;

Em decorrência deste evento, os representantes fazendários, considerando haver o contribuinte infringido o artigo 119, VIII c/c o 276, ambos do RICMS/PB, lançaram um crédito tributário na quantia total de R\$ 543.496,95 (quinhentos e quarenta e três mil, quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos), sendo R\$ 362.331,28 (trezentos e sessenta e dois mil, trezentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos) a título de multas por infração, com arrimo no artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 181.165,67 (cento e oitenta e um mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) de multa recidiva.

Documentos instrutórios juntados às fls. 5 a 7, 10 e 11.

Depois de cientificada da autuação em 15 de junho de 2022, a denunciada, por intermédio de seus advogados, protocolou, em 13 de julho de 2022, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no auto de infração em tela, por meio da qual alega que:



- a) O auto de infração é nulo, ante a divergência das informações acerca do cálculo da multa, bem como por ausência de liquidez e certeza do crédito tributário;
- b) Os valores exigidos a título de multa por infração foram calculados com base em dispositivo legal diverso do que está expressamente indicado no auto de infração ora impugnado, qual seja, o art. 85, inciso II, “b”, da Lei nº 6.379/96, penalidade específica que a legislação paraibana prevê para o caso da infração supostamente cometida pela autuada;
- c) Há evidente vício formal no lançamento, nos termos do que estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei nº 10.094/13, porquanto inobservados os preceitos legais para elaboração da peça acusatória;
- d) Não restou demonstrada nos autos a conduta infracional que autorizasse a aplicação da multa por reincidência;
- e) Inexiste comprovação de que as notas fiscais relacionadas pela auditoria foram recebidas pela empresa;
- f) Grande parte das operações que deram suporte à denúncia descrita na inicial não se realizou, tendo os remetentes procedido com o cancelamento posterior das operações;
- g) A autuação se baseia em meras presunções, ou seja, não restou demonstrada a entrada das mercadorias no estabelecimento da autuada;
- h) Há diversas inconsistências entre o que consta no auto de infração e a realidade fática, pois não foi observada pela fiscalização a existência de notas fiscais (i) de estorno, (ii) duplicadas, (iii) que acobertaram operações sobre as quais a impugnante manifestou desconhecimento ou registrou a não realização da operação;
- i) No que se refere à multa, deve ser feito seu reenquadramento, em observância ao que prescreve o artigo 112, II e IV, do CTN, uma vez que existe penalidade específica e mais branda para a suposta infração atribuída à impugnante;
- j) A multa aplicada possui caráter confiscatório.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela nulidade do auto de infração, nos termos sintetizados na ementa abaixo reproduzida:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO/ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. VÍCIO FORMAL. NULIDADE.



1. Quando o contribuinte não informa os documentos fiscais relativos às suas operações em registros de bloco específico de sua EFD, incorre em infringência aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, cabendo a aplicação da penalidade descrita no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

2. No caso concreto dos autos, o auto de infração em exame apresenta vício formal, em decorrência de erro na norma legal infringida. Sendo assim, necessária se faz a anulação do lançamento, nos termos do art. 17, II, da Lei nº 10.094/13, cabendo a lavratura de nova peça acusatória, nos termos do art. 18, da Lei nº 10.094/2013.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Em cumprimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado da sentença proferida pela instância prima em 7 de agosto de 2023, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos a mim distribuídos para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise nesta corte o recurso de ofício interposto contra a decisão singular que julgou nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002017/2022-52, lavrado contra a empresa INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA., já devidamente qualificada nos autos.

0171 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS

Consoante registrado na inicial, a auditoria, ao constatar a falta de registro das notas fiscais elencadas na planilha anexada às fls. 5 a 7 nos livros próprios do contribuinte, apontou, como infringidos, os artigos 119, VIII e 276, do RICMS/PB:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

VIII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes dos Capítulos próprios deste Regulamento;

(...)



Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

Como medida punitiva para a conduta infracional verificada, em que pese ter sido indicado, como dispositivo sancionador no auto de infração, o artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96¹, os agentes fazendários, conforme anotado na nota explicativa associada à denúncia em exame, destacam a penalidade prevista no artigo 81-A, II e V, “a”, da Lei nº 6.379/96².

Antes de passarmos adiante, cumpre destacarmos que, durante o período autuado, o contribuinte já estava impelido a enviar Escrituração Fiscal Digital à SEFAZ/PB.

Diante deste cenário, a omissão de escrituração de documentos fiscais de entrada e de saída configura afronta aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

¹ Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II – de 03 (três) UFR-PB:

(...)

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento;

² Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

II - 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais das operações ou das prestações que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, exclusivamente, por meio da Guia de Informação Mensal - GIM, ou aqueles que, mesmo constando do arquivo, apresentem omissão ou divergência entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes dos livros fiscais obrigatórios, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

(...)

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;



I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercute no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

A indicação do referido normativo prevalece sobre aquele consignado na inicial em razão de se tratar de norma especial, que dispõe, especificamente, sobre a Escrituração Fiscal Digital - EFD para contribuintes do ICMS.

Em se tratando de acusação de falta de lançamento de notas fiscais de entrada, a multa deveria ter sido lançada com fulcro no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Embora tenha sido registrado, no campo “Penalidade Proposta/Diploma Legal – Dispositivos” do auto de infração, o artigo 85, II, “b”, da Lei nº 6.379/96, constatamos que a multa fora calculada com base na alínea “a” do inciso V do art. 81-A do referido diploma legal, haja vista ter sido lançada em observância à sistemática de cálculo por ela estabelecida, ou seja, aplicando-se o percentual de 5% sobre o valor do documento fiscal supostamente não registrado, considerando-se os valores mínimo e máximo da penalidade (10 UFR-PB e 400 UFR-PB, respectivamente)³, consoante consignado na planilha de fls. 5 a 7.

³ Sistemática de cálculo vigente à época do lançamento de ofício.



Considerando os equívocos cometidos pelas autoridades fiscais, o diligente julgador monocrático, em respeito à legislação de regência, decidiu, acertadamente, pela nulidade dos lançamentos por vício formal, em atenção ao que preceituam os artigos 16 e 17, II e III, da Lei nº 10.094/13:

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Estando o entendimento do julgador *a quo* alinhado aos princípios da legalidade, da autotutela administrativa e à jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais, ratifico os termos da decisão singular que julgou nulos, por vício formal, os lançamentos efetuados a título de FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS.

Destaco, por fim, a possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao disposto nos artigos 18 da Lei nº 10.094/13 e 173, II, do Código Tributário Nacional:

Lei nº 10.094/13:

Art. 18. Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.



Registre-se, por oportuno, que, por meio de outro lançamento, o Fisco, ao tempo que tem a possibilidade de circunscrever a matéria tributável de forma precisa, também confere, ao contribuinte, o direito de exercer sua defesa de forma plena.

Reconhecida a nulidade, restou prejudicada, por óbvio, a análise meritória.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para manter inalterada a decisão singular que julgou nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002017/2022-52, lavrado em 7 de junho de 2022 em desfavor da empresa INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA., eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Ressalto a possibilidade de refazimento do feito fiscal em razão dos vícios formais indicados, observado o prazo decadencial estabelecido no artigo 173, II, do CTN.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 10 de abril de 2024.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator